

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a
21-01-2015

Petição n.º 456/XII/4ª

ASSUNTO: Solicita a alteração do artigo 132.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

Entrada na AR: 16 de dezembro de 2014

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica em 16 de novembro de 2014, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 19 de dezembro de 2014, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O peticionário, José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa, recluso no estabelecimento Prisional Regional de Braga, solicita a alteração do n.º 1 do artigo 132.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais¹, aprovado pela Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, que regulamentou o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, no sentido de permitir que os reclusos possam efetuar cinco chamadas telefónicas diárias, para um dos dez contactos autorizados, com a duração máxima de cinco minutos cada, e que, para os advogados, solicitadores e administradores de insolvência, as chamadas telefónicas possam ser efetuadas sem restrições

¹ Artigo 132.º

Comunicações telefónicas

- 1 — O recluso pode efectuar uma chamada telefónica por dia para o exterior, com a duração máxima de cinco minutos, bem como uma chamada telefónica por dia para o seu advogado ou solicitador, com a mesma duração.
- 2 — Os contactos telefónicos são, exclusivamente, efectuados através das cabines instaladas para o efeito nos estabelecimentos prisionais, dotadas de sistemas de bloqueamento electrónico que permitam o acesso dos reclusos apenas aos contactos autorizados, sendo vedada a utilização, a posse ou a mera detenção de quaisquer outros aparelhos telefónicos, designadamente telemóveis.
- 3 — As cabines telefónicas destinadas aos reclusos utilizam, exclusivamente, meios de pagamento electrónicos facultados aos reclusos pelos estabelecimentos prisionais.
- 4 — Os meios de pagamento e de bloqueamento podem utilizar o mesmo sistema informático e os respectivos dados podem ser registados.
- 5 — O director do estabelecimento prisional pode, em casos individuais, por razões de ordem, segurança ou reinserção social, restringir a periodicidade e a duração dos contactos telefónicos, bem como proibir ou restringir os contactos com determinadas pessoas, sendo a decisão e os respectivos fundamentos notificados ao recluso.
- 6 — O director do estabelecimento prisional pode autorizar contactos telefónicos mais frequentes ou de maior duração ao recluso que não receba visitas regulares.

de número e de duração (ou, *“na pior das hipóteses, 10 minutos, atendendo aos interesses em jogo”*).

No texto da petição, o autor informa que tem vários processos em curso, nos quais ocupa diversas posições processuais, designadamente arguido, assistente, autor, réu, executado, exequente e insolvente, e que tem necessidade de contactar com diversos advogados, solicitadores e administradores de insolvência. A disposição legal que pretende ver alterada, de acordo com a sua exposição, *“limita a [...] defesa e põe em causa de forma grave, direitos legítimos”*.

Por outro lado, entende que, se as chamadas telefónicas efetuadas para advogados, solicitadores e notários não podem ser controladas, também não poderão ser limitadas.

Considera o peticionário que o legislador, *“ao ter limitado, como limitou, o número de chamadas a efetuar e a duração destas, não equacionou os enormes prejuízos que isso acarreta para o cidadão recluso - privado da liberdade”*.

Invoca o Código de Execução de Penas, para reafirmar que o recluso mantém a titularidade dos seus direitos fundamentais e que a execução deve respeitar a personalidade e os seus direitos e interesses jurídicos não afetados pela sentença, referindo-se ainda ao objetivo da reintegração na sociedade, ao direito a manter o contacto com o exterior e à necessidade da promoção e fortalecimento dos seus laços afetivos e familiares.

Relembra ainda o n.º 5 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, para defender que as limitações impostas excedem em muito as *“limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução”*.

Finalmente, expressa as suas preocupações em relação à implementação de um sistema eletrónico de bloqueamento automático das chamadas telefónicas, o que, em sua opinião, afastará ainda mais o recluso da sociedade e destruirá os seus laços familiares.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos

dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária para obtenção de esclarecimentos —, não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator**, e após a sua apreciação pela Comissão, **seja enviada cópia da petição aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelo peticionário.**

Palácio de S. Bento, 16 de janeiro de 2015

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)